

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: SUGESTÃO DE UM
PROCEDIMENTO VIÁVEL PARA A EFETIVIDADE DO
DIREITO À FILIAÇÃO RESPALDADA NOS LAÇOS DE
AFETIVIDADE**

**THE SOCIAL-AFFECTIVE FILIATION IN THE
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: A SUGGESTION OF A
VIABLE PROCEEDING FOR THE EFFECTIVENESS
OF THE RIGHT TO FILIATION IN THE BONDS OF
AFFECTION SUPPORTED**

JÚLIA FRANCO AMARAL SILVA

Servidora

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Brasil

jujufas@hotmail.com

TEREZA CRISTINA SORICE BARACHO THIBAU

Professora

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

tthibau@gmail.com

RESUMO: O presente artigo objetiva sugerir um procedimento apto a dar efetividade ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Trata-se de uma discussão multidisciplinar, remetendo-se à legislação civilista e à principiologia constitucional, como fundamentos para a defesa da preponderância da afetividade na atribuição da filiação. O debate também perpassa pelos critérios de aferição da filiação

previstos no ordenamento jurídico brasileiro, além de confrontar os procedimentos positivados de reconhecimento da filiação. Como instrumentos hábeis a conferir à socioafetividade, posição privilegiada na atribuição da filiação, o artigo embasa-se no entendimento dos tribunais brasileiros a respeito da matéria, corroborado pelo entendimento de doutrinadores como Maria Berenice Dias e Ana Carolina Brochado Teixeira, havendo clara defesa na sistematização de um procedimento eficaz no reconhecimento da filiação socioafetiva. Portanto, o debate extrapola a seara das discussões atinentes à paternidade socioafetiva e seus derivados, alcançando o âmbito de sugestão de um procedimento colocado à disposição daquele que se vislumbra filho socioafetivo de outrem.

PALAVRAS-CHAVE: filiação; socioafetividade; preponderância; procedimento.

ABSTRACT: This article aims to suggest a procedure able to give effect to the recognition of social-affective filiation. It is a multidisciplinary discussion, referring to civil law and constitutional principles, such as essentials for the preponderance of affective defense in the allocation of filiation. The debate also says about the measurement criteria of filiation provided for in Brazilian law, and confronts the positivized proceedings for recognition of parentage. As instruments able to give the social-affective privileged position in the allocation of filiation, the article works in the understanding of Brazilian courts on the matter, corroborated with the work of jurists such as Maria Berenice Dias and Ana Carolina Brochado Teixeira, with clear defense of the systematization an effective proceeding in the recognition of social-affective filiation. So the debate goes beyond the harvest of the discussions relating to affective paternity and its derivatives, reaching under the suggestion of a proceeding available for those who feel a social-affective son from another person.

KEY WORDS: filiation; social-affective; preponderance; proceeding.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A insuficiência legislativa do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro. 3. As espécies de filia-

ção contidas na legislação civilista vigente. 3.1. O critério socioafetivo para a aferição da filiação. 4. As “Ações de Filiação” contempladas pelo ordenamento jurídico brasileiro. 5. O procedimento judicial para o reconhecimento da filiação socioafetiva. 5.1. Considerações preliminares. 5.2. Impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva. 5.3. Sugestão de procedimentos judiciais para o reconhecimento da filiação socioafetiva. 5.3.1. Na hipótese de ausência de pais registrais. 5.3.2. Na hipótese de presença de pais registrais. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. Introdução

As discussões acerca da filiação são um dos temas dentre os de Direito Civil que mais vem sofrendo transformações e enseja debates entre os juristas e doutrinadores nos últimos tempos.

O mundo contemporâneo, a complexidade das relações humanas e o constante inovar da sociedade fizeram nascer para o Direito a necessidade de se contemplarem novas realidades quanto às relações referentes ao tema da filiação, não se sustentando mais a presunção incontestável da chamada filiação jurídica.

Se se remontar ao século anterior, em especial à legislação civilista do Código de 1916 e às Constituições brasileiras anteriores a de 1988, constatar-se-á que vigorava presunção relativa da filiação havida no seio da relação matrimonial, existindo distinta diferenciação entre os filhos concebidos dentro do casamento (legítimos) e os havidos fora dele (ilegítimos).

Tratava-se de verdadeira filiação constituída sob a ótica da família legítima, cujos filhos eram reconhecidos em razão de uma ficção jurídica advinda do matrimônio. Rechaçava-se, pois, a origem biológica da criança, como também os laços de afetividade que esta nutria com o suposto par parental.

Em pior situação, ficavam os filhos havidos fora do casamento. A estes era impingida a denominação de ilegítimos, cujo reconhecimento da paternidade lhes era negado se fosse o genitor casado com outra mulher que não a mãe. Prevalencia, portanto, o estatuto da desigualdade da filiação, cujos princípios para o reconhecimento dos filhos repousavam no caráter matrimonial, procriacional, patriarcal e patrimonial estatuídos pelo Código Civil de 1916.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988 houve verdadeira revolução no Direito de Família, com reflexos intensos sobre a problemática da filiação.

A introdução do art. 226 e, em especial, do § 6º do art. 227 à Lei Maior, estendeu o conceito de família, reconhecendo e conferindo tutela legal às famílias constituídas pelo casamento, às advindas da união estável e ainda às monoparentais.

Em decorrência desse fato, vedou-se a possibilidade de discriminação dos filhos havidos fora do casamento ou por adoção, vigorando o princípio da isonomia no reconhecimento da filiação.

Sobre o tema, vejamos preciosa lição de Maria Berenice Dias:

A Constituição alargou o conceito de entidade familiar, emprestando especial proteção não só à família constituída pelo casamento, mas também à união estável, formada por um homem e uma mulher, e à família monoparental. Assim chamada a convivência de um dos genitores com sua prole. Os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais decorra exclusivamente do contato sexual.

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamentos e aos filhos havidos por adoção (art. 227, § 6º, da CR). (DIAS, 2005, p. 328).

Certo é que, na atualidade, por intermédio da interpretação da Lei Civil vigente, constata-se a presença de três espécies de filiação: a jurídica, a biológica e a socioafetiva.

A primeira restringe-se à paternidade tão somente, compreendendo a presunção contida no art. 1.597 do Código Civil¹, que traz o pai como marido da mãe, prevalecendo a presunção *pater is est*.

Quanto à segunda, está respaldada no advento do exame de DNA, o qual traduz a origem biológica da filiação, em prestígio aos laços de consanguinidade.

Por fim, tem-se a filiação socioafetiva, traduzida no verdadeiro envolvimento psicológico e íntimo entre o filho e a suposta figura parental, cuja relação apoia-se nos laços de amizade, confiança e afetividade desfrutados entre pais e filhos.

A moderna doutrina, respaldada em obras como a de Maria Berenice Dias e de Ana Carolina Brochado Teixeira e a jurisprudência afim, tem imprimido à filiação socioafetiva papel importantíssimo dentro da perseguição da filiação, consolidando uma tendência de predominância dessa face perante a biológica.

Hoje, os laços de carinho, a realidade fática de envolvimento entre pais e filhos, a constatação de uma relação pautada na confiança e no respeito mútuo tendem a se sobrepor às ficções jurídicas e à “biologização” da filiação.

São comuns as demandas judiciais em que se pretende a afirmação da paternidade socioafetiva sobre a filiação biológica, em especial nas hipóteses da chamada “adoção à brasileira”. A posição

¹ Art. 1.597 do Código Civil/2002: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I – nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II – nascidos nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo falecido o marido; IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”.

dos tribunais é no sentido de que, embora haja um descompasso entre a realidade biológica e a registral, se verificada a incidência da paternidade socioafetiva, impossível será a retificação do assento de nascimento. A questão comporta ainda maiores indagações caso seja suplantada a seara das demandas que abarcam a realidade da PATERNIDADE socioafetiva e se adentra na discussão em torno da FILIAÇÃO socioafetiva.

Esse estudo, por sua vez, focar-se-á nas ações em que o denominado filho socioafetivo pretende a prevalência da filiação socioafetiva sobre a filiação registral e/ou biológica.

Entende-se por filhos socioafetivos aqueles indivíduos criados no seio de uma família substituta, ao gozar da posse do estado de filho, desvinculados totalmente dos pais registrais e não adotados pela família convivente.

À luz da nova principiologia do Direito de Família, a qual se apoia no princípio da isonomia entre filhos, nada mais correto do que conferir a essas pessoas a possibilidade de desconstituição da filiação registral e de inclusão da filiação socioafetiva, no assento de nascimento, a qual traduz mais fielmente a realidade experimentada pelo filho que vive no seio de uma família substituta, sem ser adotado.

A complexidade de tal discussão está justamente em se traçar um procedimento adequado para efetivação do direito material, haja vista que a legislação vigente só admite a desconstituição do registro de nascimento nas hipóteses do art. 1.604 do Código Civil² ou nos casos de adoção³.

² Art. 1.604 do Código Civil/2002: “Ninguém pode vindicar estado contrário do que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.”.

³ Art. 47, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.010/2009, a qual alterou as disposições da Lei nº 8.069/90: “§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.”; “§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.”; e “§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.”.

Face à restrição da legislação pátria, pergunta-se sobre ser correta, a exemplo dos julgados correlatos a tal matéria, a afirmação de impossibilidade jurídica do pedido, retirando desses indivíduos o direito de reconhecimento da filiação socioafetiva. Não caberia então aos aplicadores do direito buscarem dentro da codificação (instrumento de efetivação dos direitos) solução menos simplista para a nova realidade trazida com a filiação socioafetiva? Questionável é, também, seria qual o procedimento que poderia ser empregado para dar efetividade ao direito material das pessoas que desfrutam toda uma vida ao lado de uma família e que pretendem a chancela judicial dessa realidade fática.

São esses e outros questionamentos que esta pesquisa pretende abordar, levando em consideração o direito dos filhos socioafetivos de verem seu *status* de filho reconhecido judicialmente, mediante a investigação de um procedimento adequado à espécie.

2. A insuficiência legislativa do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro

Como todos os fatos, a ideia de família precede à juridicidade.

O Direito vem para fornecer regramento às situações cotidianas vividas pela sociedade, as quais já estão postas antes da sistematização das regras jurídicas. O que se passa é que o Direito, por intermédio de seu conjunto de regras, imprime juridicidade a determinados fatos, com o escopo de organizar e pacificar as relações sociais.

Reale, em sua obra “Lições Preliminares de Direito”, esclarece que:

Direção, ligação e obrigatoriedade de um comportamento, para que possa ser considerado lícito, parece ser a raiz intuitiva do conceito de direito. A palavra *lei*, segundo a sua etimologia mais provável, refere-se a ligação, liame, laço, relação, o que se completa com o sentido nuclear de *jus*, que invoca a idéia de jungir, unir, ordenar, coordenar.

Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convi-

vência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas como regra ou comando, concebeu-o antes como ‘realização ordenada’.

De ‘experiência jurídica’, em verdade, só podemos falar onde e quando se formam relações entre os homens, por isso denominadas *relações intersubjetivas*, por envolverem sempre dois ou mais sujeitos. Daí a sempre nova lição de um antigo brocardo: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito). A recíproca também é verdadeira: *ubi jus, ibi societas*, não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantias jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade.

O Direito é, por conseguinte, um *fato* ou *fenômeno social*; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua *socialidade*, a sua qualidade de ser social. (REALE, 2002, p. 2, grifo do autor).

Igualmente ocorre com a família, essa célula que compõe o organismo denominado sociedade. O direito material civil, em seu papel de disciplinador da sociedade, busca abarcar as relações que gravitam em torno da família. O direito processual civil tenciona instrumentalizar de modo efetivo os direitos subjetivos tutelados pelo ordenamento jurídico.

É claro que, embora o legislador almeje sistematizar todas as circunstâncias possíveis dentro da seara da família, esse núcleo mutante jamais se renderá ao arcabouço estanque das leis. Se a sociedade é dinâmica e está a caminho de sua evolução, o direito tem como um de seus escopos acompanhar tal dinamismo.

Todavia, os aplicadores do Direito sempre se depararão com as lacunas legais, as quais deverão ser colmatadas. Nessa tarefa, a rigor do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 126 do Código de Processo Civil⁴, o julgador deverá nortear-se pela

⁴ Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil de 2002 (Decreto-Lei nº 4.657/1942): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes

analogia, costumes e princípios gerais de direito, perquirindo, em última análise, a efetivação de uma decisão justa e arrazoada.

As lacunas, quando transplantadas para a realidade do Direito de Família, tornam-se uma constante. Como o objeto desse ramo do Direito é bastante mutante, surpreendente, fluido e inovador, o conjunto das regras positivadas quase sempre se mostram insuficientes para disciplinar a gama de situações inéditas que afloram cotidianamente.

O agrupamento das pessoas em entidades familiares é um processo que acompanha a própria evolução do homem. Se, no início havia o entrosamento entre homem e mulher por meio do instituto de perpetuação da espécie, com o tempo essa interação foi assumindo contornos distintos. Hoje, o agrupamento familiar se relaciona mais a uma necessidade de realização de afeto, segurança e amor, do que a necessidade de procriação ou expansão patrimonial.

A ideia inicial de matrimônio se impôs frente à necessidade de se criar núcleos de produção, integrando pessoas em torno de uma instituição intitulada casamento. Com incentivo à procriação, as primeiras famílias eram organizadas de forma hierárquica e patriarcal, em que cada membro possuía sua função e estava submetido a um regime de subordinação frente ao chefe do núcleo familiar.

Essa organização rudimentar da família foi perdendo força com a eclosão da Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra em meados do século XIII e exportada para o resto do mundo a partir do século XIX. A necessidade de se integrar a mulher no mercado de trabalho, acabou por ruir a antiga concepção de família como um núcleo adstrito à sua prole, abrindo espaço para uma interação “interfamílias”. O casamento, paulatinamente, foi assumindo contornos de afetividade, abandonando a ideia preliminar de procriação e patrimonialização.

e os princípios gerais de direito.”. Art. 126 do Código de Processo Civil: “O juiz não se exime de sentenciar ou de despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”.

A intensificação das relações sociais, alavancada pelo crescimento populacional, pela revolução tecnológica, pela globalização e pelo próprio paradigma da contemporaneidade, levou o legislador a se esbarrar num obstáculo enorme. Se já era um desafio sistematizar regras que atendiam ao núcleo mais mutante da sociedade – a família –, o acréscimo advindo do mundo moderno certamente contribuiu para dificultar esse trabalho.

Não se pode esquecer que a disciplina do Direito de Família também perpassa pela dicotomia entre o público e o privado, que, embora ainda presente nos debates jurídicos, vem sofrendo mitigações. A família, enquanto construtora da sociedade, reclama regras que disciplinem as relações interpessoais que dentro dela se manifestam, mas também que atendam à realização de projetos nacionais e princípios universais, atrelados às tendências do mundo moderno e às legislações contemporâneas.

É nesse emaranhado de questionamentos que o legislador brasileiro foi incumbido de sistematizar a legislação referente ao Direito de Família.

Pode-se dizer que o Código Civil de 1916 reconhecia, enquanto família, somente as relações advindas do matrimônio. A dissolução do casamento era vedada e os vínculos extramatrimoniais, ignorados. Nesse contexto, os filhos concebidos fora do casamento eram denominados ilegítimos, restando completamente excluídos dos direitos sucessórios e patrimoniais do genitor biológico.

O apelo social e as constantes mudanças nas relações familiares acabaram por forçar o legislador a contemplar outras realidades dentro do Direito de Família, a exemplo da promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), o qual permitiu a ela possuir bens reservados do matrimônio, e da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), cujo maior avanço foi romper com a sacralização do casamento mediante a possibilidade de sua dissolução. Atualmente, a dissolução do casamento se tornou ainda mais simplificada, considerando-se a entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007, que conferiu aos cartórios a possibilidade de realização de divórcios, obedecidos

os requisitos legais, além da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, a qual suprimiu a separação e institucionalizou o divórcio como solução para o rompimento dos vínculos matrimoniais.

Acompanhando os avanços legislativos, a promulgação da Constituição da República de 1988 representou o maior passo dado no ordenamento jurídico brasileiro frente ao Direito de Família. Houve verdadeiro estrangulamento dos paradigmas até então vigentes, abrindo espaço para a ampla igualdade entre o homem e a mulher e entre os filhos, concebidos ou não dentro do casamento, estendendo, assim, proteção às famílias constituídas por união estável e monoparentais.

Tais modificações conquistadas pela Constituição da República de 1988 foram acompanhadas, em parte, pela edição do atual Código Civil. Este diploma legal procurou atualizar os aspectos fundamentais do direito de família, mas não conseguiu contemplar as mudanças pelas quais a sociedade tanto ansiava. Entre outras modificações, a disciplina do casamento e da união estável foi tratada de forma diferenciada, inclusive separada na disposição sistemática do Código Civil; o reconhecimento das uniões homoafetivas, em que pese o trabalho da jurisprudência, não foi contemplado; a filiação socioafetiva não recebeu qualquer orientação, contando apenas com a experiência pretoriana.

Depreende-se, portanto, que embora o Código Civil de 2002 tenha trazido alterações positivas para a disciplina do Direito de Família, seja por ter incorporado em seu núcleo situações já pacíficas na jurisprudência, como por exemplo, o dever de alimentos respaldado nos vínculos de solidariedade e manutenção do sobrenome do cônjuge. Independentemente da aferição de culpa na separação, ainda há muito que ser repensado.

Persistem muitos absurdos no corpo desse Código, os quais fatalmente colidem com a realidade dos julgados nos Tribunais e nos Fóruns do país, existindo apenas como letra morta na legislação pátria.

O esforço dos aplicadores do direito está afeto em apresentar soluções para as deficiências legislativas, propondo-se alterações sistêmicas no corpo de regras jurídicas existentes e auxiliando na cons-

trução de uma jurisprudência que traduza fielmente as expectativas e as modificações presentes na realidade das famílias brasileiras nos tempos atuais.

3. As espécies de filiação contidas na legislação civilista vigente

Conforme já pontuado no item anterior, a família, até a promulgação da Constituição da República de 1988, era aquela exclusivamente constituída pelo casamento. A filiação derivava dos laços matrimoniais, recebendo os filhos havidos fora do casamento a denominação legal de ilegítimos.

O artigo 227, § 6º, da CR/88⁵, consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, contemplando a doutrina da proteção integral, concebeu a criança como sujeito de direitos e prestigiou a dignidade da pessoa humana, aniquilando o escopo patrimonialista da família. Tornaram-se ilícitas quaisquer práticas discriminatórias à filiação, concedendo os mesmos direitos e qualificações aos filhos concebidos ou não no casamento, e, ainda, aos filhos havidos por adoção.

No contexto atual, face à gama de situações vividas pelas famílias brasileiras, a identificação dos vínculos de parentalidade não mais se restringe às ficções jurídicas em torno do casamento.

Do exame da legislação civilista em vigor, podem-se apontar três critérios para a aferição da filiação: a) critério jurídico (art. 1597, do Código Civil)⁶ – o qual estabelece a paternidade por presunção, inde-

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁶ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

pendentemente da correspondência com a realidade fática; b) critério biológico – prestigia a verdade real em absoluto, calcada na certeza advinda com o exame de DNA; e c) critério socioafetivo – pautado no melhor interesse da criança, cuja filiação é atribuída a quem desempenha a função parental, desatrelada dos vínculos de consanguinidade.

Lamentavelmente, o legislador infraconstitucional se limitou a reproduzir a norma insculpida no art. 227, § 6º, da Constituição da República de 1988, cujo dispositivo se restringe a equiparar a filiação adotiva à filiação consanguínea. Contudo, permanecem à margem da disciplina legal as filiações de “outra origem” (art. 1.593, do Código Civil)⁷, demandando a necessidade de uma interpretação mais abrangente de tais artigos de lei.

Tornam-se, portanto, necessários esclarecimentos quanto ao critério socioafetivo de aferição da filiação, fato indispensável para a melhor compreensão da relevância da discussão que aqui se pretende.

3.1. O critério socioafetivo para a aferição da filiação

A filiação socioafetiva pode derivar-se da adoção ou da posse de estado de filho. Traduz-se na completa dissociação entre a figura dos genitores e dos pais. A natureza da relação é tão somente os vínculos de afetividade, havendo total desconsideração do aspecto biológico.

Quanto à adoção, a Lei Civil (Lei nº 12.010/2009) impõe um procedimento próprio que culmina em uma sentença judicial que atribui a alguém a filiação, desligando o adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos. Baseia-se numa relação única de afeto, em que uma criança é inserida no seio de uma família secundária, possuindo com esta relação de parentalidade.

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

⁷ Art. 1.593 do Código Civil/2002: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”.

Teixeira e Ribeiro, ao discorrerem sobre o tema, informam:

Percebe-se que a adoção estabelece uma vinculação de parentesco plena, de modo a concretizar o princípio da convivência familiar e garantindo ao adotado o direito ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade no seio de uma família. É dar um ninho, ‘um lar num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano. A casa é, cada vez, o centro da existência’.

Não restam dúvidas de que a causa motivadora da adoção, visando à constituição de uma relação paterno-filial, é a afetividade. (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2008, p. 209).

Com relação à filiação socioafetiva, decorrente da posse de estado de filho, a Lei, ao revés da adoção, não trouxe um procedimento para o seu reconhecimento.

É sabido que a posse de estado de filho corresponde a um estado de filiação, em que a pessoa é tida como filho de alguém pelo simples fato de nutrir, por uma família substituta, laços de afeto, confiança e amor. Essa aparência de filiação exterioriza-se para a sociedade, gozando aquela pessoa do *status* de filho.

Essa modalidade de filiação socioafetiva exprime um entrosamento constante e público entre pais e filhos (por afeição), caracterizando uma filiação que prescinde de um fato biológico ou uma presunção legal, mas que repousa somente em uma convivência afetiva.

A propósito, veja-se a lição de Dias:

Infelizmente, o sistema jurídico não contempla, de modo expresso, a noção de posse de estado de filho, expressão forte e real do nascimento psicológico, a caracterizar a filiação socioafetiva. A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de

estado de filho: crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A afeição tem valor jurídico. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção *pater est*. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto. (DIAS, 2009, p. 337-338).

Portanto, a filiação socioafetiva, em especial a derivada da posse de estado de filho, em que pese a sua constante presença no cotidiano das famílias brasileiras, reclama uma sistematização legal.

Prestigiar os laços de afetividade, em detrimento da realidade biológica e das presunções legais, é a única forma de imprimir verossimilhança às relações parentais, pois a filiação deve ser buscada em sua finalidade de proteção e amor.

4. As “ações de filiação” contempladas pelo ordenamento jurídico brasileiro

A busca pela verdade biológica em matéria de filiação sempre foi uma preocupação entre pais e filhos. Ao longo da história, as demandas que envolviam a contestação da filiação, a atribuição da maternidade/paternidade à pessoa diversa daquela constante no assento de nascimento e até mesmo o instinto do homem de buscar sua real ascendência genética desafiaram o legislador e os aplicadores do Direito.

Na época em que vigiam as disposições do Código Civil de 1916, as ações de filiação se mostravam bastante limitadas. Isso porque os meios de prova eram insuficientes para alcançar a verdade biológica (dada a recente popularização do exame de DNA) e a sociedade vivia num modelo patriarcal e matrimonial da família, em que o reconhecimento dos filhos se restringia ao núcleo intangível do casamento.

Com a mudança de paradigma havida no contexto da filiação, alcançada com a promulgação da Constituição da República/1988, as

demandas em que se busca a investigação/impugnação/desconstituição/criação de vínculos de filiação começaram a bater frequentemente às portas do Judiciário, fazendo crescer de forma vertiginosa as possibilidades de análise do conceito de filiação.

Dias (2009, p. 350) destaca que denominar as demandas que procuram a identificação dos vínculos de filiação de investigação de paternidade mostra-se com um resquício de uma herança patriarcal, em que o escopo de ações dessa natureza era de simplesmente investigar a paternidade propriamente considerada. Daí, o mais correto, ao se falar sobre ações de filiação, é se valer do termo “investigação de parentalidade”, o qual contempla a diversidade de situações que orbitam em torno da temática filiação.

Ao se admitir a investigação dos vínculos de parentalidade, faz-se mister reconhecer a dificuldade em se lidar com a presença de três variáveis: a realidade jurídica, a biológica e a socioafetiva.

Nesse embate entre três “verdades”, as ações de investigação de parentalidade mostram-se como um desafio aos aplicadores do Direito, os quais têm de confrontar a incidência ou até a preponderância dessas verdades no caso concreto.

Um exemplo da complexidade em que se reveste o tema é o caso da ação rescisória proposta em ação de investigação de paternidade que julgou improcedente o pedido, em razão de insuficiência probatória. Com a possibilidade de realização do exame de DNA, tornou-se possível conhecer, com alto grau de certeza, a paternidade biológica. Daí advém o questionamento sobre a razoabilidade de se manter o indivíduo sem pai, apesar de o exame de DNA atribuir à paternidade a alguém, em função de, em demanda anterior, ter sido julgado improcedente o pedido por insuficiência de provas. Deve-se, pois, ponderar sobre o instituto da coisa julgada ou permitir a esse indivíduo a confirmação de sua ascendência genética?

Felizmente, em situações análogas, a jurisprudência com o apoio incondicional da doutrina, tem admitido a relativização da coisa julgada, permitindo a esses indivíduos a declaração da paternidade.

Ocorre que os desafios não se exaurem por aqui. A relevância alcançada pelo instituto da filiação socioafetiva quase sempre esbarra na filiação registral, o que gera o confronto entre a origem genética e os laços de amor.

Podem-se apontar também as novas demandas que borbulham no Judiciário cotidianamente, como as hipóteses de investigação de maternidade dos filhos havidos por maternidade sub-rogada ou de investigação da filiação socioafetiva.

A infinita oportunidade de discussão dentro da seara das ações de investigação de parentalidade denuncia, mais uma vez, a insuficiência legislativa a respeito da matéria. Os procedimentos de reconhecimento/investigação/desconstituição, contemplados pela legislação pátria, devem ser considerados como um rol exemplificativo de possibilidades.

Portanto, o aplicador do Direito não se pode restringir às ações constantes no corpo da legislação pátria, a saber: investigatória de paternidade/maternidade, negatória de paternidade/maternidade e declaratória de filiação socioafetiva, buscando de forma criativa soluções para dar efetividade ao reconhecimento da filiação socioafetiva.

5. O procedimento judicial para o reconhecimento da filiação socioafetiva

5.1. Considerações preliminares

A busca por um procedimento que traduza com eficácia a consolidação da filiação socioafetiva talvez seja o ponto mais delicado do estudo. A dificuldade está na novidade que o tema encerra, no dissenso jurisprudencial existente e na carência de doutrinadores que se encarreguem de abordar o assunto com suas especificidades.

Já são relativamente presentes nos Tribunais do país as demandas que versam sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, mormente no que diz respeito às Ações Negatórias de Paternidade, em que não raramente a verdade afetiva prepondera sobre o critério

biológico. O desafio é quando as ações versam exclusivamente sobre o reconhecimento da filiação baseada nos laços de afeto, em que o autor deseja alterar o seu registro de nascimento para contemplar os pais socioafetivos em substituição aos pais biológicos.

A jurisprudência ainda está em processo de construção de um posicionamento que satisfaça aos anseios da sociedade por uma resposta razoável ao problema. Ainda perduram acirradas discussões pretorianas, que variam da extinção do processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, até o reconhecimento integral da filiação socioafetiva, com as consequências jurídicas próprias do procedimento de adoção.

Esta seção, pois, será dedicada a analisar as posições presentes nos Tribunais a respeito do procedimento para o reconhecimento da filiação socioafetiva, com o intuito de se sugerir um procedimento que melhor se ajuste ao ordenamento jurídico presente e que contemple as tendências atuais dos critérios de aferição da filiação.

5.2. Impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva

Muitos Tribunais, ao se depararem com demandas que buscam o reconhecimento da filiação socioafetiva, têm entendido tratar-se de impossibilidade jurídica do pedido, determinando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC/73.

Tal entendimento pauta-se na ideia de que a relação socioafetiva apenas gera efeitos jurídicos se espontânea, voluntariamente assumida. Tomar a posse de estado de filho como apta a constituir o vínculo jurídico é extrapolar as possibilidades do ordenamento jurídico vigente.

Assim, não há como o Judiciário atribuir a determinada pessoa a condição de filho, porque seus pais socioafetivos poderiam tê-la adotado formalmente e não o fizeram por mera liberalidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação nº 70028442630, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, manifestou-se:

Não há dúvida de que o direito de família deve ser dinâmico e seguir a evolução dos tempos. Também é perfeita a assertiva de que a interpretação da lei não deve ser meramente formal, mas antes de tudo real, humana e socialmente útil, cabendo ao Judiciário examinar cada caso e aplicar a lei com equidade. Mas não pode o Estado exercer ingerência na vida do cidadão a ponto de contrariar sua vontade ou mesmo impor uma vontade que não foi manifestada pelos 'pais de criação' falecidos.

Na verdade, no sistema jurídico brasileiro não existe a adoção de fato e o filho de criação. Não se admite ação declaratória sobre a existência de fato. O ato de acolher a pessoa como 'filho de criação' não origina qualquer efeito jurídico. Logo, não pode ser tido como adotado ou equiparado aos filhos biológicos para fins legais tais como direito à herança.

Assim, inexistindo substrato legal ao pedido formulado pela autora, impõe-se manter a extinção do feito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. (RIO GRANDE DO SUL, 2009a)⁸.

Em que pese o posicionamento sufragado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no precedente acima colacionado, parcela expressiva da jurisprudência tem criticado tal entendimento, sob o argumento de que o ordenamento jurídico brasileiro não veda o reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo os efeitos jurídicos patrimoniais apenas consequência do ato de reconhecimento.

⁸ No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. CRIANÇA QUE, COM POUCO MAIS DE DOIS ANOS DE IDADE FOI DADA PARA CRIAÇÃO EM OUTRA FAMÍLIA, DESVINCULANDO-SE DA FAMÍLIA BIOLÓGICA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SÓCIOAFETIVA. INADMISSIBILIDADE. O VÍNCULO AFETIVO SÓ PODE CONFERIR EFEITO JURÍDICO QUANDO ESPONTÂNEO, VOLUNTARIAMENTE ASSUMIDO. HIPÓTESE TÍPICA DE FILHO DE CRIAÇÃO, NÃO ADOTADO QUANDO AINDA EM VIDA O DE CUJUS. CARÊNCIA DA AÇÃO INTERPOSTA. RECURSO DESPROVIDO, AINDA QUE POR OUTRAS RAZÕES. (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Confira a tese esposada no julgamento do também Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação nº 70031421571, Rel. Des. Rui Portanova:

É certo que o fato que levou a parte autora/apelante a ingressar com a presente demanda foi a exclusão dela, da partilha extrajudicial feita pelos filhos biológicos de P. e B.

Mas isso nem de longe significa que o interesse da parte autora/apelante seja pura e exclusivamente patrimonial.

O que a parte autora/apelante quer é ser reconhecida como filha dos falecidos P. e B. O direito a receber herança é apenas uma consequência desse reconhecimento – e não a imediata causa de pedir, ou a justificativa primeira da pretensão. [...]

Especialmente porque, no caso concreto, pelo que se retira dos termos da petição inicial, a parte autora/apelante não tem interesse em manter a filiação registral.

Assim, eventual reflexo patrimonial do reconhecimento da filiação será apenas a consequência – e não a causa do pedido de reconhecimento do direito.

Com tais considerações, vai rejeitada a preliminar. (RIO GRANDE DO SUL, 2009b).

E ainda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação nº 1.0701.09.260881-2/001, Des. Rel. Elias Camilo:

Como é sabido, a possibilidade jurídica encontra-se presente quando o ordenamento jurídico não veda o exame da matéria por parte do Judiciário, ensinando os doutos que esse requisito deverá restar previamente examinado pelo magistrado, a fim de obstar pretensões sabidamente vedadas ou não-autorizadas pelo direito positivo. [...]

Desta forma, havendo no ordenamento jurídico a figura do parentesco socioafetivo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Entretanto, para a procedência ou não da

pretensão no caso dos autos, caberá ao autor comprovar que S. M., antes do seu falecimento, tinha a inequívoca intenção de reconhecê-lo como filho, só não se efetivando por motivos alheios, sendo certo que, a não comprovação de tal fato, que diz respeito ao mérito da demanda, culminará na improcedência do pedido, porém, jamais, em sua impossibilidade jurídica autorizadora da precoce extinção do processo. (MINAS GERAIS, 2010).

Logo, em que pese a existência de dissídio jurisprudencial a respeito da impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva, a tendência dos Tribunais do país é rechaçar essa tese, baseando-se nas disposições do art. 1.593⁹ do Código Civil e na ausência de vedação legal.

5.3. Sugestão de procedimentos judiciais para o reconhecimento da filiação socioafetiva

5.3.1. Na hipótese de ausência de pais registraís

Comumente, as ações que versam sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva tangenciam o reconhecimento da maternidade ou da paternidade baseada nos vínculos de afeto, quando ausente uma das figuras parentais no registro de nascimento.

O procedimento sugerido, nesses casos em que o autor (maior e capaz) da ação não possui mãe e/ou pai registral, desfrutando com uma pessoa (igualmente maior e capaz) laços de parentalidade, seria o procedimento especial de jurisdição voluntária ou não-contenciosa, haja vista que o interesse do titular da demanda é de apenas ver cancelado juridicamente seu *status* de filho, sendo que quanto a tal interesse não houvesse qualquer resistência.

Ressalva-se, aqui, a possibilidade da legitimidade ativa do Ministério Público para intentar Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, na hipótese de ser o denominado filho socioafetivo menor ou incapaz. Com fulcro no arts. 81 e 82 do CPC/73, atribui-se ao

⁹ Art. 1.604 do Código Civil/2002. “Ninguém pode vindicar estado contrário do que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.”

Ministério Público a possibilidade de ajuizamento de ações, desde que vislumbrado o interesse público em relação à defesa de interesse de incapazes. Assim, defende-se a legitimidade ministerial para o ajuizamento de ações dessa natureza.

A ação, pois, teria o polo ativo composto pelo autor, o qual pleiteia o reconhecimento da filiação socioafetiva, e pelo pai e/ou mãe socioafetivos, cujo pedido seria de declaração da filiação fulcrada nos laços de amor. Importante, também, que haja pedido expresso de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que seja incluído o nome (ou nomes) do pai e/ou mãe socioafetivos no novo registro.

Recentemente, a título de exemplificação, a 4ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte teve a oportunidade de manifestar-se acerca da matéria, no julgamento da Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação (autos nº 0024.08.166.633-1), em que o autor pugnou pelo reconhecimento da filiação socioafetiva em relação ao casal que o criou a vida inteira.

O caso em comento se reveste de certas peculiaridades, haja vista que o registro de nascimento do autor foi lavrado sem constar o nome de seus pais. Sem embargo de, na espécie ter o autor optado por um procedimento contencioso, cujo polo passivo era composto pela mãe socioafetiva e pelo falecido pai socioafetivo, ausentes herdeiros desse e, concordando aquela com o pedido em audiência, o procedimento seria mais célere e eficaz se adaptado aos de jurisdição voluntária ou não contenciosa. Isso porque se evitaria o dispêndio de tempo com a efetivação formal de citação e a dilação probatória, imprimindo a demanda maior destreza.

Portanto, a sugestão de procedimento, nas hipóteses em que o reconhecimento da filiação socioafetiva diga respeito a autor que não possua pai e/ou mãe registral, havendo concordância dos pais socioafetivos, seria o especial de jurisdição voluntária ou não-contenciosa, cujo pedido seria de declaração da filiação, com expedição de ofício ao cartório competente. A ação seria denominada “Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva”, sendo o polo ativo com-

posto pelo filho e pai e/ou mãe socioafetivos. Os meios probatórios seriam os mais variados, a exemplo de documentos que atestem a proximidade dos vínculos de afeto (cartas, fotografias, bilhetes etc.) e testemunhas que tenham compartilhado momentos com aquele núcleo familiar.

5.3.2. Na hipótese de presença de pais registra

Consoante exposto no tópico anterior, o procedimento de jurisdição voluntária ou não-contenciosa para o reconhecimento da filiação socioafetiva tem lugar quando ausentes os pais registra

Contudo, há hipóteses em que o filho socioafetivo possui pai e/ou mãe registra

Assim, seria o polo ativo composto pelo filho socioafetivo e pelo pai e/ou mãe socioafetivos e o polo passivo composto pelo pai e/ou mãe registra

Isso se explica porquanto os pais registra

A ação seria denominada de “Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva”, cujo pedido seria de reconhecimento dos pais socioafetivos e consequente desconstituição da filiação registral. Vale lembrar a importância do pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, a fim de serem realizadas as retificações no assento de nascimento.

Esse procedimento contencioso também poderia ser utilizado na hipótese em que o pai e/ou mãe socioafetivos já sejam falecidos, possuindo herdeiros; hipótese em que a demanda seria dirigida frente aos herdeiros. Destarte, ter-se-ia uma “Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva”, com o polo ativo composto pelo filho socioafetivo e o polo passivo pelo herdeiro (ou herdeiros) do pai e/ou mãe socioafetivos.

6. Conclusão

O estudo proposto teve como tema central a sugestão de um procedimento viável para dar efetividade ao registro de nascimento decorrente da filiação socioafetiva.

Tal assunto assume relevância sem precedentes, haja vista que os conflitos atuais em torno da filiação quase sempre versam sobre a preponderância da filiação socioafetiva sobre a registral e/ou biológica.

Dada a atualidade da discussão, a qual se apoia fundamentalmente nos novos princípios trazidos pela Constituição da República de 1988 para o direito de família, é que este estudo se propôs sugerir um procedimento válido para a desconstituição da filiação registral e consequente reconhecimento da filiação socioafetiva.

Insta salientar que o tema é dotado de particular ineditismo, porquanto a doutrina e a jurisprudência ainda têm hesitado ao se posicionarem acerca da matéria. Os parques julgados correlatos à matéria ainda se dividem entre a interpretação do procedimento para o reconhecimento da filiação socioafetiva sob a ótica da impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a legislação em vigor apenas admitir a desconstituição do registro de nascimento nas hipóteses do art. 1.604 do Código Civil ou de adoção, e a admissão do procedimento, com algumas oscilações a respeito da constituição dos polos ativos e passivos das demandas. Felizmente, a doutrina e alguns Tribunais

do país – ressalta-se aqui o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, referido no tópico anterior desse trabalho – têm admitido expressamente a prevalência da filiação socioafetiva sobre a registral, adotando a viabilidade do procedimento judicial para o reconhecimento da filiação baseada nos laços de afeto.

Em síntese, buscou-se teorizar, por intermédio deste estudo, o problema havido entre o direito dos filhos socioafetivos ao reconhecimento da filiação e a possibilidade de desconstituição da filiação registral, perquirindo-se uma sugestão procedimental apta a concretizar o ideal de prevalência daquela sobre esta.

7. Referências

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0701.09.260881-2/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Elias Camilo, Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2009. *DJ*, 12 jan. 2010. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=84F1CA6E9AF0CA172DA2BF6C067257DD.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.09.260881=2-2%001F&pesquisaNumeroCNJPesquisar>. Acesso em: 17 maio 2013.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70028442630, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, Porto Alegre, 22 de julho de 2009. *DJe*, 4 ago. 2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70028442630&num_processo=70028442630&codEmenta=3044046&temIntTeor=true>. Acesso em: 17 maio 2013. [2009a]

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70019810704, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, Porto Alegre, 27 de junho de 2007. *DJ*, 3 jul. 2007. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70019810704&num_processo=70019810704&codEmenta=1932990&temIntTeor=true>. Acesso em: 17 maio 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70031421571, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, Porto Alegre, 20 de outubro de 2009. *DJ*, 27 out. 2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70031421571&num_processo=70031421571&codEmenta=3189995&temIntTeor=true>. Acesso em: 17 maio 2013. [2009b]

TEIXEIRA, A. C. B; RIBEIRO, G. P. L. *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey; Mandamentos, 2008.

Artigo recebido em: 12/11/2011.
Artigo aprovado em: 10/09/2012.

DOI: 10.5935/1809-8487.20130002